

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.436, DE 2004

Cria o Fundo de Incentivo à Geração de Emprego por meio do Ecoturismo, nas condições que especifica.

Autor: Deputado Carlos Souza

Relator: Deputado Érico Ribeiro

I - RELATÓRIO

O PL nº. 3.436, de 2004, do ilustre Dep. Carlos Souza, institui o Fundo de Incentivo à Geração de Emprego por meio do Ecoturismo, de natureza contábil, destinado a financiar micro e pequenas empresas voltadas direta e indiretamente para o ecoturismo e, conseqüentemente, gerar empregos relacionados a essa atividade.

O Fundo teria recursos provenientes de 60% da arrecadação das multas decorrentes de atividades lesivas ao meio ambiente (Lei nº. 9.605/98), bem como de dotações orçamentárias da União, doações, receitas patrimoniais e rendimentos de aplicações financeiras.

De acordo com o art. 4º, o Ministério do Turismo seria o órgão gestor do Fundo e a Caixa Econômica Federal seu agente operador. Dentre as competências do gestor, estão previstos, no § 1º, a definição das regras de seleção das empresas e ONGs a serem financiadas, os casos de sanção ou suspensão temporária dos contratos e as modalidades de assistência técnica e administrativa.

O art. 5º, por sua vez, estabelece que a aplicação dos recursos será fiscalizada pelo órgão de controle interno do Ministério do Turismo, sem prejuízo da fiscalização exercida pelo TCU.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos do inciso XIII do art. 32 do Regimento Interno, analisar o mérito do PL nº. 3.436, de 2004, tão somente sob a ótica de seu impacto na política de emprego.

A constituição do Fundo de Incentivo à Geração de Empregos por meio do Ecoturismo, a designação dos recursos que o constituirão, as formas de aplicação dos mesmos, certamente serão analisadas pela douta Comissão de Finanças e Tributação.

Ademais, temos a certeza de que a douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania é o foro adequado para avaliar se os arts. 4º e 5º da proposição sob exame vão de encontro ao disposto no art. 61, § 1º, alíneas *b* e *e*, da Constituição Federal, assim como a técnica legislativa do art. 4º.

Feitas essas observações preliminares, passemos ao exame do mérito.

É sabido que o setor de turismo é altamente intensivo em mão-de-obra. No Brasil, apenas no setor formal do mercado de trabalho, estima-se que os 175 mil estabelecimentos, cujas atividades são ligadas direta e indiretamente ao turismo (alojamento, alimentação, agências de viagens, atividades recreativas, aluguel de automóveis, transporte etc.), empregavam, em 2003, cerca de 1,4 milhão de trabalhadores com carteira assinada.

O potencial de geração de empregos nas atividades turísticas brasileiras ainda é pouco explorado, tendo em vista que determinadas modalidades, como é o caso do ecoturismo, ainda estão incipientes.

Nesse contexto, a criação de mecanismos de financiamento para a implantação ou ampliação de micro e pequenas empresas de ecoturismo certamente ampliaria o número de empregos diretos gerados no setor, além de permitir o aumento da ocupação e da renda de trabalhadores por conta própria, a exemplo de guias turísticos.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº. 3.436, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado ÉRICO RIBEIRO
Relator